

Proveniente da minuta do Dep. Arnaldo Jardim

Emendas – Prioritárias (o que tiver negrito e sublinhado é o que se pretende alterar)

1 - Emenda Modificativa:

Art. 27. Fica instituída a responsabilidade compartilhada **pela gestão integrada e gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada,** abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, nos termos desta seção.

Justificativa: É importante ressaltar, novamente, o avanço contido na nova minuta, ao introduzir o conceito de responsabilidade compartilhada.

Não obstante, a emenda busca valorizar esse conceito, pressuposto para a gestão eficaz de resíduos sólidos, pois consiste no reconhecimento das responsabilidades de todos os envolvidos na cadeia de utilização de um bem, inclusive os consumidores e o Poder Público, observada a atribuição individualizada de cada um dos atores.

A adequação às emendas da definição de responsabilidade compartilhada (inc. XIV, do art. 3º) e da supressão do ciclo de vida (inc. I, do art. 3º).

Parágrafo único. **A instituição da** responsabilidade compartilhada **e sua aplicação nas logísticas dos resíduos sólidos têm por objetivo:**

I – incentivar o alinhamento entre os agentes econômicos e sociais, e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;

Justificativa: A redação proposta na minuta parte do pressuposto de que há conflito entre agentes econômicos e sociais. Entretanto, no atual estágio, o que existe é pouca interação e não conflito entre os atores envolvidos na gestão e gerenciamento de resíduos. Dessa forma, é mais adequado que a PNRS tenha como objetivo a indução do alinhamento entre esses agentes.

II - promover ações para induzir o aproveitamento de resíduos sólidos direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou outras cadeias produtivas;

Justificativa: A responsabilidade compartilhada e as logísticas de resíduos são ferramentas que têm como objetivo viabilizar o aproveitamento dos resíduos, por meio do retorno a cadeias produtivas. Diante da impossibilidade de que todos os resíduos retornem à sua cadeia produtiva, é mais adequado inserir a possibilidade de que outras cadeias aproveitem esses materiais. Dessa forma, é mais razoável que a PNRS tenha como objetivo a promoção de ações de incentivo ao aproveitamento de resíduos.

III - reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais associados aos resíduos sólidos;

Justificativa: A emenda visa aperfeiçoar o texto ao substituir a expressão "minimizar" por "reduzir". O conceito de redução é mais adequado porque permite a inserção de processos de melhoria contínua, sem inviabilizar as atividades produtivas. A aplicação do conceito de minimizar é inadequada, pois pressupõe a adoção de tecnologia de forma absoluta sem considerar a sua disponibilidade e conhecimento técnico, seu custo e seu impacto na estratégia de inserção da empresa no mercado.

IV - incentivar a **substituição** dos insumos **por outros menos agressivos ao** meio ambiente;

Justificativa: A redação da minuta traz insegurança jurídica, na medida em que remete à necessidade de que algum agente ou órgão defina quais insumos serão considerados não poluidores ou degradadores do meio ambiente. Assim, é mais adequado induzir a substituição de insumos degradadores por outros menos agressivos. Com isso, promove-se a idéia de conservação dos recursos naturais e racionalização do seu uso nos processos produtivos, através da adoção de tecnologias mais limpas.

V - incentivar a utilização de resíduos como insumos e matérias-primas;

Justificativa: A emenda insere-se na idéia de que a PNRS deve ser indutora de desenvolvimento sustentável. Nesse sentido, as três logísticas de gestão de resíduos (ver emenda aditiva – Seção III deste Capítulo) têm como objetivo reduzir a produção de resíduos não aproveitáveis e otimizar a utilização dos resíduos como materiais reaproveitáveis. Isso permite a conservação dos recursos naturais e racionalização do seu uso nos processos produtivos. Com isso, a PNRS torna-se hábil a: gerar riqueza e renda; incentivar o uso de tecnologias mais limpas nos processos produtivos; e propiciar o aumento da inclusão social dos envolvidos nas cadeias de reaproveitamento e produção.

VI - incentivar as boas práticas de responsabilidade sócio-ambiental;

Justificativa: Introduzir a variável da responsabilidade sócio-ambiental como um dos objetivos das logísticas de gestão de resíduos induz essa prática entre seus participantes. Trata-se de valorizar os empreendimentos e atividades que desenvolvam ações no âmbito da valorização de resíduos e resgate social.

VII - promover a disposição ambientalmente adequada dos resíduos sólidos não aproveitáveis.

Justificativa: A emenda visa reforçar a responsabilidade dos atores envolvidos na disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos não aproveitáveis, condição essencial para a eficácia da Política.

2 - Emenda modificativa

Art. 28. Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no plano de gerenciamento de resíduos sólidos previsto no art. 17, **e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, previstos no art. 27,** os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange:

I - **investir** no desenvolvimento, a fabricação e a colocação no mercado de produtos:

- a) que sejam aptos, após o uso **pelo consumidor,** à reutilização, reciclagem ou disposição final ambientalmente adequada e
- b) cuja fabricação e uso gerem menor quantidade de resíduos **sólidos.**

Justificativa: Alguns produtos ainda não dispõem de tecnologias que os tornem aptos à reciclagem ou reutilização. Assim, a emenda visa evitar a imposição de alterações no processo produtivo sem observância da viabilidade técnica e econômica. A expressão “menor quantidade de resíduos possível” remete à noção de minimização. A aplicação do conceito de minimizar é inadequada, pois pressupõe a adoção de tecnologia de forma absoluta sem considerar a sua disponibilidade e conhecimento técnico, seu custo e seu impacto na estratégia de inserção da empresa no mercado. Da forma proposta, remete-se ao conceito de redução, mais adequado porque permite a inserção de processos de melhoria contínua, sem inviabilizar as atividades produtivas.

II — a divulgação de informações relativas **ao aproveitamento** dos resíduos sólidos associados aos seus respectivos produtos;

Justificativa: É importante que sejam divulgadas informações focadas em qualquer forma de aproveitamento de resíduos. Essa postura promove maior educação ambiental aos consumidores e induz a eficácia da PNRS, na medida em que divulga a idéia do aproveitamento de resíduos.

III - **o recebimento dos resíduos sólidos perigosos pós-consumo**, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada;

Justificativa: As alterações propostas visam adequar o dispositivo à emenda que propõe a logística reversa para os resíduos perigosos pós-consumo.

IV - a participação no custeio das ações previstas no Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos a que se refere o art. 15, conforme acordos setoriais **voluntários** ou termos de compromisso firmados entre o Poder Público e o setor produtivo, **como forma de viabilizar a logística de resíduos sólidos aproveitáveis.**

Justificativa: adequação à emenda aditiva dos acordos setoriais voluntários (art. 3º) e da logística dos resíduos aproveitáveis (subseção 2 do capítulo das logísticas).

3 - Emenda supressiva

~~Art. 29. As embalagens devem ser fabricadas com materiais que não inviabilizem técnica ou economicamente a reutilização ou a reciclagem.~~

~~§ 1º Cabe aos respectivos responsáveis assegurar que as embalagens sejam:~~

~~I — restritas em volume e peso às dimensões requeridas à proteção do conteúdo e à comercialização do produto;~~

~~II — projetadas de forma a serem reutilizadas de maneira tecnicamente viável e compatível com as exigências aplicáveis ao produto que contêm;~~

~~III — recicladas, se a reutilização não for possível.~~

~~§ 2º É responsável pelo atendimento do disposto neste artigo todo aquele que:~~

~~I — manufatura embalagens ou forneça materiais para a fabricação de embalagens;~~

~~II — coloca em circulação embalagens, materiais para a fabricação de embalagens ou produtos embalados, em qualquer fase da cadeia de comércio.~~

Justificativa: A PNRS deve ser indutora de melhores práticas ambientais aplicadas na prevenção da geração de resíduos, assim como na potencialização do seu aproveitamento como matéria-prima ou insumos nas cadeias produtivas. Esses objetivos são dinâmicos e devem refletir a evolução da tecnologia, evitando o engessamento dos processos produtivos. A política deve se preocupar com normas gerais, sem avançar em especificidades que podem acabar por inviabilizar atividades econômicas.

Emenda aditiva:

4 - Emenda aditiva – relativa à uma **Subseção I: Da logística Reversa**

Art. 29. Para efeitos dessa Lei, considera-se logística reversa as etapas de recolhimento, acondicionamento e transporte de resíduos sólidos perigosos pós-consumo que retornam ao fabricante ou importador para que eles promovam a destinação final ambientalmente adequada.

Justificativa: Apenas os resíduos perigosos devem ser objeto da logística reversa, que consiste no retorno dos resíduos ao fabricante ou importador para que promovam a destinação adequada, seja para o reaproveitamento ou disposição final. Isso se deve ao potencial impacto ambiental ou à saúde oferecido por esse tipo de resíduo, quando manipulado por pessoas não capacitadas.

Para tornar mais eficaz e facilitar a operacionalização da PNRS, torna-se necessário reconhecer que existem diferentes etapas nas cadeias de produção e reaproveitamento e distinguir as logísticas de gestão de resíduos de acordo com suas diferentes características. Essa diferenciação possibilita que a gestão de resíduos seja implantada com o máximo de eficiência ambiental, econômica e social.

Nesse sentido, apenas os resíduos perigosos devem ser objeto da logística reversa, que consiste no retorno dos resíduos ao fabricante ou importador para que promovam a destinação adequada, seja para o reaproveitamento ou disposição final. Isso se deve ao potencial impacto ambiental ou à saúde oferecido por esse tipo de resíduo, quando manipulado por pessoas não capacitadas.

Por sua vez, a logística de resíduo aproveitável, voltada à gestão dos demais resíduos passíveis de reaproveitamento, será tanto mais

eficaz quanto maior a participação dos diversos atores envolvidos. Isso deve ser estimulado visando o desenvolvimento econômico e social, gerando emprego e renda por meio da qualificação e valorização desses materiais como matérias primas e insumos em cadeias de produção ou de reaproveitamento.

Por fim, é necessário inserir a logística de resíduo não aproveitável, que complementa as demais logísticas ao tratar dos resíduos não aproveitáveis que são os materiais destinados a disposição final ambientalmente adequada, para os quais não há utilização técnica, ambiental e economicamente viável.

5 - Emenda modificativa e supressiva

Art. 30. **A estruturação e implementação** do sistema de logística reversa, mediante retorno **dos resíduos sólidos perigosos pós-consumo** pelo consumidor, **poderá ser feita** de forma independente do serviço público de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, **e contará com a participação** dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes.

Justificativa: A emenda visa restringir a logística reversa aos resíduos sólidos perigosos pós-consumo, conforme justificativa à emenda acima. Ressalte-se que ficou mantida a obrigação dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes no sistema de logística reversa. Além disso, incluiu-se a possibilidade de participação de Poder Público, pois, em alguns casos, esse ator poderá contribuir para uma gestão mais eficaz desse tipo de resíduo.

~~I — agrotóxicos e outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em normas técnicas;~~

~~II — pilhas e baterias;~~

~~III — lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;~~

~~IV — pneus;~~

~~V — produtos eletroeletrônicos e seus componentes.~~

~~§ 1º Na forma do disposto em regimento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o Poder Público e o setor produtivo, os sistemas previstos no caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidros e aos demais produtos e embalagens em que a aplicação da logística reversa seja técnica e economicamente viável.~~

Justificativa: Os critérios que devem determinar a sistemática a ser adotada na gestão e gerenciamento de resíduos estão diretamente relacionados à sua natureza. A utilização desse critério, por meio da criação de logísticas diferenciadas para resíduos perigosos, aproveitáveis ou não aproveitáveis, dispensa a especificação na PNRS de obrigações a determinados tipos de produtos. Com isso, os resíduos que efetivamente demandam a adoção da logística reversa já estão abrangidos pelas emendas propostas. A política deve se preocupar com normas gerais, sem avançar em especificidades que podem acabar por inviabilizar atividades econômicas.

§ 1º Na forma do disposto em regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o Poder Público e o setor produtivo, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo consoante o estabelecido neste artigo, podendo adotar, entre outras, as seguintes:

I — implantar procedimentos de compra de produtos e embalagens usados;

II— instituir esquema de depósito-retorno;

III — disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

IV — atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

V — coletar diretamente os produtos e embalagens após o uso pelo consumidor.

§ 2º Os consumidores efetuarão a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I a V do caput.

§ 3º Os comerciantes e distribuidores efetuarão a devolução aos fabricantes ou importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos **§§ 1º e 2º**.

§ 4º Os fabricantes e importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos a que se refere o art. 15.

§5º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor produtivo, encarregar-se de atividades nos

sistemas de logística reversa **dos resíduos sólidos perigosos pós-consumo** a que se refere este artigo, as ações do Poder Público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 6º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, e a outras autoridades, informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

6 - Emendas aditivas:

Art. 31. Os resíduos sólidos pós-consumo, comprovadamente perigosos, deverão ser entregues pelos consumidores aos estabelecimentos que os comercializam ou à rede de distribuição ou de assistência técnica autorizada pelas respectivas indústrias, para repasse aos fabricantes ou importadores, para que estes adotem, diretamente ou por meio de terceiros, os procedimentos para a destinação final ambientalmente adequada.

§1º Os fabricantes, distribuidores, importadores, comerciantes e revendedores são obrigados a receber, em retorno, os produtos que geraram resíduos sólidos perigosos por eles fabricados ou utilizados.

§2º Os distribuidores e os pontos de venda ficam obrigados a receber, por meio de sistemas de coleta e retorno, os resíduos sólidos perigosos pós-consumo;

§3º É de responsabilidade dos fabricantes, distribuidores, importadores, comerciantes e revendedores dos produtos a criação de medidas que incentivem os consumidores a devolverem os resíduos sólidos perigosos pós-consumo.

Justificativa: O dispositivo visa disciplinar e especificar de forma adequada as responsabilidades quando da adoção da logística reversa proposta para os resíduos perigosos. Reforça o conceito de responsabilidade compartilhada pela gestão e gerenciamento desse tipo de resíduo. Não é adequado detalhar excessivamente na PNRS procedimentos para a implantação e operacionalização do sistema de logística reversa. Isso acaba por engessar iniciativas dos responsáveis pela implantação. A viabilidade técnica, econômica e ambiental desses procedimentos deve ser avaliada casuisticamente, considerando as especificidades inerentes ao tipo de resíduo perigoso. Ressalte-se que a emenda, ao alterar os §§ 2º a 5º do art. 30, mantém as obrigações para todos os elos da cadeia de produção e consumo envolvidos na logística reversa de resíduos perigosos.

Artigo 32 – Os procedimentos específicos e as ações de implementação do sistema de retorno e recebimento dos resíduos sólidos perigosos pós-consumo de cada cadeia serão detalhados por meio de lei específica.

Justificativa: dadas as especificidades dos resíduos perigosos, é necessário que as obrigações e procedimentos específicos sejam atribuídos por lei. Isso permite ampla discussão do tema, no Congresso Nacional, de forma que as regras sejam as mais adequadas possíveis.

7 - Emenda modificativa:

Art. 33. Os acordos setoriais **voluntários** ou termos de compromisso podem ter abrangência nacional, regional, estadual ou municipal.

§ 1º Os acordos setoriais **voluntários** e termos de compromisso firmados em âmbito nacional têm prevalência sobre os firmados em âmbito regional ou estadual, e estes sobre os firmados em âmbito municipal.

§ 2º Na aplicação de regras concorrentes consoante o §1º, os acordos firmados com menor abrangência geográfica podem ampliar, mas não abrandar, as medidas de proteção ambiental constantes nos acordos setoriais **voluntários** e termos de compromisso firmados com maior abrangência geográfica.

Justificativa: adequação à emenda aditiva da definição de acordos setoriais voluntários (art. 3º).

Renumerar para frente a partir do antigo Art. 32, que passa a ser Art. 34.